



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001184/96-89  
Recurso nº. : 14.902  
Matéria : IRPF – Exs: 1992 a 1996  
Recorrente : ALCIDES BATISTA DE CAMARGO  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 14 de abril de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.989

IRPF – PENALIDADES - Incabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos incidente sobre tributo exigido em lançamento de ofício, mediante conversão de valores declarados em bases de cálculo deste.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES BATISTA DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001184/96-89  
Acórdão nº. : 104-16.989  
Recurso nº. : 14.902  
Recorrente : ALCIDES BATISTA DE CAMARGO

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fis. 90/93, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1992 a 1996, fundado em omissões de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e de atividade rural, por parte do contribuinte, bem como aumentos patrimoniais a descoberto, apurados em meses calendários tomados isoladamente.

As omissões de rendimentos não foram apurada pelo fisco. Constam das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 a 1996, apresentadas em 07.08.96, mediante intimação, fls. 18, 35, 49, 69 e 80.

Por serem considerados rendimentos apurados em procedimento de ofício, não foram levadas em conta as deduções nelas pleiteadas.

Os acréscimos patrimoniais, todos apurados a partir de elementos constantes das declarações de rendimentos, ocorreram nos meses calendários de 06/92, 10/92, 06/93, 07/93 e 08/93, levou em conta apenas os rendimentos e dispêndios dos mesmos meses, fls.101/106.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001184/96-89  
Acórdão nº. : 104-16.989

Além da multa de ofício, de 80%, para valores apurados até 06/91 e de 100% para as demais apurações, foi aplicada a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos, incidente sobre os valores apurados de ofício.

Na impugnação, fls. 109/113 e seu aditamento, fls.127/132, o contribuinte acosta a documentação de fls. 115/122 e 133/174, alegando, em síntese que:

- o valor correspondente a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, de 06/91, diz respeito a arrendamento correspondente a período de 12 meses;

- a importância correspondente a 20% do rendimento bruto da atividade rural é indevidamente tributada, por se referenciar a recebimento de venda de imóvel;

- na apuração dos aumentos patrimoniais a descoberto não foram levados em conta valores, disponibilidades e saldos e rendimentos isentos, não constantes das declarações de rendimentos, comprovados pela documentação bancária acostada aos autos;

- a multa por atraso na entrega das declarações é incabível porque incidente sobre rendimentos lançados de ofício.

A autoridade monocrática, com base na documentação acostada aos autos, decide:

- excluir da exigência o valor de Cr\$11.840.000,00, correspondente a 20% de Cr\$57.700.000,00, por se tratar este último de parcela recebida em dinheiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001184/96-89  
Acórdão nº. : 104-16.989

correspondente a 780 sacas de soja, relativamente a venda de imóvel. Não, de atividade rural, fls. 179;

- manter a tributação dos rendimentos nos meses do recebimento, inclusive do arrendamento declarado, face à Lei nº 7.713/88.

Outrossim, aquela autoridade recompõe, minuciosa e mensalmente, os valores de rendimentos, origens de recursos, inclusive de poupança e gastos, fls. .181/186, para determinação dos acréscimos patrimoniais a descoberto, apontados às fls. 187.

Em consequência,:

- cancela o aumento patrimonial de 06/92 e 08/93;
- reduz os aumentos patrimoniais de 10/92 07/93;
- agrava o aumento patrimonial de 07/93 em Cr\$ 10.600.410,91;
- apura novos aumentos patrimoniais em 01/92, 02/92, 11/92 e 12/92;
- determina seja objeto de novo lançamento os valores agravados;
- leva os valores lançados dos rendimentos e dos aumentos patrimoniais mantidos à declaração anual de rendimentos, admitida a dedução dos dependentes, nelas pleiteadas, fls. 189;
- ajusta a multa por atraso na entrega da declaração ao rendimentos declarados com base nos valores do tributo anual apurados na decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001184/96-89  
Acórdão nº. : 104-16.989

Na peça recursal o contribuinte argumenta não terem sido consideradas o numerário e créditos declarados em espécie, acostados por documentos, confissões de dívidas representativos das transações efetuadas, que lhes deram origem, conforme anexos 01 a 08, acostados aos autos.

Outrossim, insurge-se contra a multa moratória, por atraso na entrega das declarações de rendimentos, incidente sobre valores lançados de ofício, ao amparo de diversos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001184/96-89  
Acórdão nº. : 104-16.989

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Os recursos correspondentes a numerário disponíveis, a que se referencia o sujeito passivo, dizem respeito a Cr\$ 155.950.294,00, valores monetários à época, constantes originalmente de sua declaração de rendimentos de 1992, fls. 16, item 13, convertidos em UFIR e trazidos, decrescentemente até a declaração de 1994, fls. 32 e 48.

A autoridade recorrida os julgou não comprovados.

De fato, os recursos teriam advindos, conforme declaração de rendimentos de 1992, fls. 16, de alienação efetuada em 07.10.87, por Cr\$2.000.000,00, documento de fls. 21.

Ora, além do decurso de 04 anos e 3 meses entre o recebimento daquele valor e a declaração de rendimentos respectiva, sua correção monetária desde 07.87, o atualizaria para Cr\$ 39.058.879,50, fls. 95. Não o montante alegado pelo contribuinte.

O contribuinte, ou os teria aplicado financeiramente - o que seria de todo comprovável, até para obtenção do montante atualizado -, ou o teria conservado em mãos, como disponibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001184/96-89  
Acórdão nº. : 104-16.989

Entretanto, conforme jurisprudência deste Colegiado, inadmissível sejam tomados recursos declarados como disponibilidades, sem comprovação, quando o sujeito passivo apresenta seqüentes declarações de rendimentos não espontaneamente. Sim, motivado por intimação.

Quanto às demais disponibilidades, advindas de confissões de dívidas e/ou valores a receber em arrendamento de terras com preço fixado em soja, mencione-se, por oportuno, que:

- os valores recebidos foram considerados na apuração dos aumentos patrimoniais, conforme fls .14, 30, 43, 49, 185/186, 189, 212/213 e 216/217;

- os demais valores, conforme contratos, ou são vencidos em 31.05.91, fls. 211, ou vencíveis a futuro, fls. 214/215 e 218, não constando destes qualquer recebimentos, fls. 211 e 214/218.

Finalmente, quanto à multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos, é remansosa a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Inaplicável a penalidade a que se reporta o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82, presente o lançamento de ofício, sujeito a penalidade específica, mais gravosa.

No caso em lide, tomaram-se os rendimentos declarados mediante intimação, não para efeitos de aplicação de penalidade moratória. Sim, para procedimento de ofício de lançamento tributário.

No rastro dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência litigada a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001184/96-89  
Acórdão nº. : 104-16.989

incidente sobre o tributo lançado de ofício, mediante conversão de valores declarados em base de cálculo deste.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES